



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

TCSD

Nº 70084471143 (Nº CNJ: 0085473-46.2020.8.21.7000)

2020/Cível

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. INSS. ACIDENTE DO TRABALHO. TUTELA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO.**

1. A tutela de urgência pode ser concedida no início da lide, ou em qualquer fase do processo, desde que presentes os requisitos do art. 300 do CPC/2015, haja vista que o requerente pode ter a necessidade de cumprimento imediato da obrigação e/ou pretensão.
2. Pressupostos presentes no caso concreto em face da prova médica acostada e o histórico de afastamento. Dano irreparável pelo caráter alimentar que decorre do benefício previdenciário pleiteado. Precedentes jurisprudenciais.
3. No caso em testilha, o segurado após acidente trajeto ocorrido em 2002 recebeu o auxílio-doença, posteriormente transformado em aposentadoria por invalidez em 2008, devido a grave traumatismo craneano. O INSS no uso da prerrogativa legal de controle dos benefícios concedidos convocou o segurado para novo exame, passados aproximadamente 10 anos, e mediante simples exame clínico, com desprezo ao histórico da doença,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

TCSD

Nº 70084471143 (Nº CNJ: 0085473-46.2020.8.21.7000)

2020/Cível

**suspendeu o benefício, o que determinou a renovação do pedido via judicial. Nesse contexto, além da prova médica que instrui o pedido, e dá conta da permanência da incapacidade laboral do segurado, a presunção deve militar em favor do requerente, considerando que percebe o benefício de aposentadoria por invalidez há aproximadamente dez anos.**

**AGRAVO PROVIDO.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70084471143 (Nº CNJ: 0085473-46.2020.8.21.7000)

COMARCA DE DOIS IRMÃOS

ANDRE BLUME

AGRAVANTE

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGRAVADO

**DECISÃO MONOCRÁTICA**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

TCSD

Nº 70084471143 (Nº CNJ: 0085473-46.2020.8.21.7000)

2020/Cível

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por André Blume em face da decisão do juízo da Vara Judicial da Comarca de Dois Irmãos que, nos autos da ação acidentária que move contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu pedido de tutela de urgência para restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Breve suma. Decido.

Conheço do recurso uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade: recurso próprio, tempestivo e desacompanhado de preparo em face da dispensa legal que goza a natureza da demanda. Portanto, apto a ser conhecido.

Além disso, o recurso comporta julgamento monocrático, com esteio na Súmula 568 do STJ: *“O relator, monocraticamente e no Superior*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

TCSD

Nº 70084471143 (Nº CNJ: 0085473-46.2020.8.21.7000)

2020/Cível

*Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.” e artigo 206, XXXIV do RITJRS.*

Superado esse exame prefacial, passo à análise da irresignação recursal.

E, sobre isso, atento à leitura dos autos e a prova apresentada, cumpre deferir um pronunciamento favorável ao recorrente, conquanto presentes os requisitos do art. 300 do CPC/2015.

Nesse ponto, a incapacidade do agravante a justificar o restabelecimento do benefício pelo juízo monocrático veio demonstrada pelo material probatório referente à prova médica às fls. 48/50@, inclusive recentemente formalizada (jan/20), que expressa a impossibilidade de retorno ao trabalho pelo recorrente. Trata-se de documentos que atestam a condição de saúde da parte autora de impossibilidade de retorno ao trabalho, confeccionados por profissionais médicos e sob os quais nenhuma indicação desabonatória a abalar o crédito das assertivas apostas no documento reside.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

TCSD

Nº 70084471143 (Nº CNJ: 0085473-46.2020.8.21.7000)

2020/Cível

Além do que, reforça-se, que da análise dos documentos apresentados com o instrumento e em consulta ao sítio eletrônico desta Corte em relação à anterior ação judicial proposta pelo agravante, depreende-se da longa moléstia a que está acometido, tanto assim que reconhecido o direito à aposentadoria por invalidez anteriormente, de forma judicial.

E, nessa ordem de ideias, já se mostra viável o atendimento do pedido de tutela reclamado, sobretudo diante da própria demora à conclusão da perícia ordenada e a necessidade da própria manutenção das necessidades pelo segurado.

Nesse sentido, colaciono precedentes oriundos desta Corte:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO NO CASO CONCRETO. 1. A presença dos pressupostos do artigo 300 do novo CPC autoriza a concessão da tutela provisória de urgência contra a autarquia previdenciária. 2. Caso concreto em que as moléstias de que padece a parte autora inviabilizam o desempenho regular das suas atividades habituais, pelo que faz jus, em princípio, ao benefício postulado. 3. Por outro lado, os*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

TCS D

Nº 70084471143 (Nº CNJ: 0085473-46.2020.8.21.7000)

2020/Cível

*restabelecimentos liminares de prestações acidentárias, em certos casos, enquanto não for encerrada a instrução processual, representam medidas de verdadeira prudência, em observância ao caráter alimentar da verba previdenciária. Ademais, em sede de cognição sumária, a situação trazida a julgamento deve ser interpretada favoravelmente ao segurado quando houver dúvidas razoáveis, em atenção ao princípio "in dubio pro misero".* AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70084109768, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em: 16-07-2020)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DO TRABALHO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. MOLÉSTIAS ORTOPÉDICAS. TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. A tutela provisória de urgência, prevista no art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. E, nos termos do § 2º do citado artigo, pode ser concedida liminarmente ou após prévia justificação. Caso concreto em que os documentos que informam o instrumento contrariam a tese de que a parte autora recobrou sua capacidade laborativa. Presentes a probabilidade do direito afirmado e o perigo de dano na demora do provimento final almejado, nos termos do art. 300 do CPC/15.* AGRAVO DE



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

TCSD

Nº 70084471143 (Nº CNJ: 0085473-46.2020.8.21.7000)

2020/Cível

*INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70082331570, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marlene Marlei de Souza, Julgado em: 05-03-2020)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA NA ORIGEM. REFORMA. PRESSUPOSTOS DO ART. 300 DO CPC EXISTENTES. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. A concessão de tutela de urgência pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 300 do CPC/2015. Analisada a documentação carreada ao feito, em especial o exame e atestado médico, é possível constatar a permanência da incapacidade laborativa da autora, decorrente de acidente do trabalho, razão pela qual merece ser acolhido o pleito de antecipação de tutela, a fim de restabelecer o pagamento do benefício da aposentadoria por invalidez, no valor integral. RECURSO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70082498544, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em: 20-11-2019)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DO TRABALHO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SEQUELAS PERMANENTES*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

TCSD

Nº 70084471143 (Nº CNJ: 0085473-46.2020.8.21.7000)

2020/Cível

*RECONHECIDAS EM DEMANDA PRETÉRITA. TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DEFERIMENTO DO PLEITO, NA VIA RECURSAL. RECURSO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70081325458, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em: 06-02-2020)*

*AÇÃO ACIDENTÁRIA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. PRESSUPOSTOS. EXISTÊNCIA. 1. Para concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, obrigatório apresente o postulante (i) a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo - art. 300 CPC. 2. Na presença dos requisitos legais que lhe autoriza, a medida judicial antecipatória é de ser deferida, mesmo frente à Fazenda Pública. Excepcionalidade estabelecida pelo caráter alimentar do benefício previdenciário e a preponderância do bem jurídico tutelado pelo provimento antecipatório. Caso em que evidenciados, ao menos em cognição sumária, a incapacidade laboral e o nexo causal acidentário. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70070233028, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 13/07/2016)*





@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

TCSD

Nº 70084471143 (Nº CNJ: 0085473-46.2020.8.21.7000)

2020/Cível

Somado a isso, de se registrar que dúvida não paira que o INSS pode convocar o segurado para efetuar avaliações periódicas a fim de verificar a manutenção ou não de sua incapacidade laborativa e, por consequência, da possibilidade de cessação do pagamento do benefício que lhe está sendo alcançado, como são exemplos os arts. 60 e 101 da Lei nº 8.213/91. O que, entretanto, controverte-se na particularidade da situação dos autos, preponderantemente, é sobre a possibilidade que a autarquia previdenciária efetue o cancelamento do benefício acidentário pela via administrativa, de benefício que foi alcançado ao segurado pela via judicial - *após ampla produção de prova e realização de prova pericial submetida ao contraditório* - que reconheceu a incapacidade total e permanente ao trabalho pelo segurado (sentença de origem<sup>1</sup>, confirmada em grau de recurso - 70033431313).

Nessa ordem, conforme emerge do contexto dos autos, e notadamente do comando sentencial que evidenciou o preenchimento das condições da parte segurada à percepção da aposentadoria por invalidez,

---

1

[https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?tipoConsulta=por\\_processo&return=proc&client=wp\\_index&combo\\_comarca=&comarca=&numero\\_processo=&numero\\_processo\\_desktop=&CNJ=N&comarca=&nome\\_comarca=&uf\\_OAB=RS&OAB=&comarca=&nome\\_comarca=&nome\\_parte=](https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?tipoConsulta=por_processo&return=proc&client=wp_index&combo_comarca=&comarca=&numero_processo=&numero_processo_desktop=&CNJ=N&comarca=&nome_comarca=&uf_OAB=RS&OAB=&comarca=&nome_comarca=&nome_parte=)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

TCSD

Nº 70084471143 (Nº CNJ: 0085473-46.2020.8.21.7000)

2020/Cível

evidenciada a judicialização do tema em relação ao recebimento do benefício pelo segurado, inclusive com a formação de coisa julgada, inviável a cessação de pagamento por forma diversa ao definido, conforme realizado pelo ente previdenciário, sem a demonstração ao juízo da modificação da condição de saúde pelo segurado.

Em tal caso, tenho como indevido o cancelamento administrativo do benefício concedido judicialmente, e já com trânsito em julgado, com espeque tão somente em perícia realizada administrativamente. Assim como ocorrido, verifico que a deliberação administrativa para cessação do benefício importa violação ao princípio do paralelismo das formas, mormente no caso da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez que, em princípio, tem caráter de benefício definitivo e que foi resultante de decisão judicial, de sorte que o seu cancelamento somente é possível através de decisão de mesma natureza, ou seja, pela via judicial, à luz do preconizado no art. 505, do CPC.

Nessa senda, portanto, incontroverso que o ente previdenciário pode submeter o segurado à convocação para submissão a perícia médica com escopo de averiguar se houve ou não a recuperação da sua capacidade



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

TCSD

Nº 70084471143 (Nº CNJ: 0085473-46.2020.8.21.7000)

2020/Cível

laborativa. Todavia, se o exame apresentar resultado que autorize a revisão do benefício, uma vez concedido por ordem judicial somente por esta poderá ser retirado, observando o previsto no art. 505, I, do CPC, e submetida a questão ao crivo da ampla defesa e do contraditório.

**À vista do exposto**, de plano, dou provimento ao recurso para, reformando a decisão singular, conceder o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ao recorrente, a ser implantado pelo INSS, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00, limitado a 30 dias-multa, tendo como limite temporal para o efeito do § 9º, do art. 60 da Lei de Benefícios, até que sobrevenha decisão judicial nos autos da ação originária.

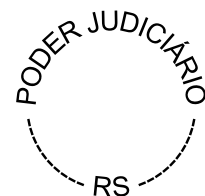
Comunique-se ao juízo de origem.

Intimem-se.

Diligências legais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

TCSD

Nº 70084471143 (Nº CNJ: 0085473-46.2020.8.21.7000)

2020/Cível

Porto Alegre, 01 de setembro de 2020.

Des. Tasso Caubi Soares Delabary,

RELATOR.